



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais)." (NR).

"Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais)." (NR).

"Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Apresentação: 12/09/2023 21:08:53,470 - Mesa

PL n.4437/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." ... (NR).

"Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." ... (NR).

"Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." ... (NR).

"Art. 201 Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;"





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/09/2023 21:08:53.470 - Mesa

PL n.4437/2023

“§ 2º Na sentença penal condenatória, quando não houver a prática ou incitação à violência, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 2 (dois) a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.”

.....

“§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se o §8º e o §9º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

“§8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”

“§9º O valor das multas impostas deverão ser depositadas na conta do Fundo Municipal do Esporte, do Município sede do evento esportivo, sendo obrigatória a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do valor em ações, projetos ou programas visando o combate a qualquer forma de violência em eventos esportivos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 12/09/2023 21:08:53,470 - Mesa

PL n.4437/2023

**JUSTIFICATIVA**

A violência entre torcidas é comum no Brasil e a prática sofre aumento a cada ano, demonstrando que as medidas tomadas até a agora com o intuito de diminuir a incidência destes casos não têm sido eficazes.

Dessa forma, é necessário que sejam impostas punições proporcionais e rigorosas, o que fará com que os torcedores evitem praticar qualquer violência, em razão da punição financeira e do maior tempo em reclusão previsto pela Lei.

O esporte é extremamente importante na sociedade e não é tolerável que a recorrência nos casos de agressões em estádio e nos seus arredores faça com que os pais tenham medo de assistir os jogos com seus filhos, por exemplo. É também o que acontece com idosos e mulheres, na maioria.

Em 2023 já houve mais de oito mortes em razão de conflitos entre torcedores. A reincidência nos casos de violência ocorre devido à falta de punição adequada. A sensação de impunidade revolta a população, que vê os agressores retornando à vida em sociedade sem sofrerem quaisquer medidas punitivas.

A aplicação de multa com valor que não seja irrisório será determinante para diminuir os casos de violência, tendo em vista que o fator financeiro é levado em conta quando da prática destes crimes. Ademais, o aumento do período de pena previsto em Lei é determinante para conscientizar a população e abaixar a ocorrência da violência relacionada ao esporte.

Sendo assim, alterar a Lei Geral do Esporte de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos é medida que se impõe. Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

